Porto Alegre, 7 de novembro de 2014.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo Administrativo nº 1000003231/2013.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 160/7 de novembro de 2014, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 160 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 1000003231/2013** tem como parte interessada a pessoa jurídica Top Stands Locações e Logística Ltda, com sede em Canoas/RS. Em 10/09/2013, o Setor de Fiscalização **notificou preventivamente** a pessoa jurídica por ausência de responsável técnico. A pessoa jurídica conta com registro no CAU/RS, sob o nº 15214-5. Não houve regularização. Em 16/10/2013, o auto de infração foi lavrado por infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica interessada está registrada no CAU/RS e não possui responsável técnico desde março de 2013. Notificada e autuada, não houve regularização. Não havendo apresentação de defesa pelo representante legal, deve-se proceder ao julgamento do auto de infração à revelia, nos termos do art. 21 da Resolução nº 22 do CAU/BR.

No mérito, verifica-se que a empresa exerce atividades afetas à fiscalização do CAU/RS, devendo estar registrada no Conselho e possuir responsável técnico. A Resolução nº 21 do CAU/BR dispõe como atribuição de arquitetos e urbanistas a arquitetura de edificações efêmeras, nela compreendida a montagem de standes e cobertura de lonas. Nos termos do art. 35, inciso XII, da Resolução nº 22 do CAU/BR, a pessoa jurídica registrada no CAU, sem responsável técnico, incorre em multa.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração no processo administrativo acima mencionado.

É o parecer.

 Porto Alegre, 7 de novembro de 2014.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 160 – FISCALIZAÇÃO – 7 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000003231/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: CLARISSA MONTEIRO BERNY.

Interessado: Top Stands Locações e Logística Ltda.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000003231/2013** tem como parte interessada a pessoa jurídica Top Stands Locações e Logística Ltda, com sede com sede em Canoas/RS. Em 10/09/2013, o Setor de Fiscalização notificou preventivamente a pessoa jurídica por ausência de responsável técnico. A pessoa jurídica conta com registro no CAU/RS, sob o nº 15214-5. Não houve regularização. Em 16/10/2013, o auto de infração foi lavrado por infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica interessada está registrada no CAU/RS e não possui responsável técnico desde março de 2013. Notificada e autuada, não houve regularização. Não havendo apresentação de defesa pelo representante legal, deve-se proceder ao julgamento do auto de infração à revelia, nos termos do art. 21 da Resolução nº 22 do CAU/BR.

No mérito, verifica-se que a empresa exerce atividades afetas à fiscalização do CAU/RS, devendo estar registrada no Conselho e possuir responsável técnico. A Resolução nº 21 do CAU/BR dispõe como atribuição de arquitetos e urbanistas a arquitetura de edificações efêmeras, nela compreendida a montagem de standes e cobertura de lonas. Nos termos do art. 35, inciso XII, da Resolução nº 22 do CAU/BR, a pessoa jurídica registrada no CAU, sem responsável técnico, incorre em multa.

**III – Voto:**

Pelas razões acima apresentadas, voto pela manutenção do auto, por infração ao inciso XII, do art. 35, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**Clarissa Monteiro Berny**

CONSELHEIRO CEP/CAURS

DELIBERAÇÃO Nº 160 – FISCALIZAÇÃO – 7 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000003231/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira.

Interessado: Top Stands Locações e Logística Ltda.

Voto:DELIBERAÇÃO Nº 160 – FISCALIZAÇÃO – 7 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000003231/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Rosana Oppitz.

Interessado: Top Stands Locações e Logística Ltda.

 Voto:

DELIBERAÇÃO Nº 160 – FISCALIZAÇÃO – 7 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000003231/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Top Stands Locações e Logística Ltda.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos das conselheiras Clarissa Monteiro Berny e Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela **manutenção do auto de infração** uma vez que a pessoa jurídica interessada exerce atividades afetas à fiscalização do CAU/RS, está registrada e não possui responsável técnico, devendo ser sancionada nos termos do art. 35, XII, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

1. **INTIMEM-SE** os interessados, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014.

**ROSANA OPPITZ**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS